



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5012 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 11 de março de 2026

CONCESSIONÁRIA RIO MAIS SANEAMENTO - CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL A GRANDES USUÁRIOS – TERNIUM BRASIL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/008679/2025, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Aprovar a minuta de Contrato de Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário para a Categoria Grandes Usuários (Contrato de Demanda), a ser firmado entre a Concessionária Rio Mais Saneamento e a Ternium Brasil LTDA, conforme modelo contido no Doc. SEI nº [125170147](#).

Art. 2º. Determinar que eventuais futuros contratos celebrados com grandes usuários, sejam submetidos à AGENERSA para ciência do acordo firmado, em até 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a fim de permitir que esta Agência Reguladora tenha acesso aos seus termos e que, caso necessário, intervenha para preservar sua necessária adequabilidade às cláusulas do Contrato de Concessão e às normas legais aplicáveis à matéria, em conformidade com Artigo 41 da Lei nº 11.445/2007, seguindo, desde já, o modelo contratual ora aprovado.

Art. 3º. Determinar que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, eventuais contratos firmados antes da publicação da presente Deliberação sejam aditivados para se adequarem aos regramentos aqui aprovados, cuja incidência é imediata, independentemente de previsão expressa no contrato.

Art. 4º. Determinar que a SECEX officie o INEA para dar ciência da presente decisão, encaminhando-lhe o relatório e o voto que a compõe.

Art. 5º. Após, determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 6º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro-Relator

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR

Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA

Conselheira

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro

EXONERA, com validade a contar da data de publicação, **PAULO ROBSON DE JESUS GONCALVES**, ID Funcional 2846873-2, do cargo em comissão de Adjunto I, símbolo DAI-5, da 14ª Residência de Obras e Conservação - Mesquita, da Diretoria de Obras e Conservação - Regional II, da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER/RJ, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº SEI-330002/007194/2026.

EXONERA, com validade a contar da data de publicação, **ELCI MONTEIRO CORREA**, ID Funcional 2846733-7, do cargo em comissão de Adjunto I, símbolo DAI-5, da 20ª Residência de Obras e Conservação - Laboral, da Diretoria de Obras e Conservação - Regional II, da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER/RJ, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº SEI-330002/007194/2026.

EXONERA, com validade a contar da data de publicação, **MATHEUS ASSIS DA FONSECA**, ID Funcional 2841033-5, do cargo em comissão de Assistente II, símbolo DAI-6, da 20ª Residência de Obras e Conservação - Laboral, da Diretoria de Obras e Conservação - Regional II, da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER/RJ, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº SEI-330002/007194/2026.

Id: 2719796

Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar

SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEENEMAR Nº 56 DE 02 DE MARÇO DE 2026

ALTERA A RESOLUÇÃO SEENEMAR Nº 52, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025, PARA REGULAMENTAR A ETAPA DE VIVÊNCIA PROFISSIONAL E A OPERACIONALIZAÇÃO DA BOLSA DE SUPORTE À FORMAÇÃO NO ÂMBITO DO PROGRAMA "EMPREGOS AZUIS".

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de conferir eficácia pedagógica e empregabilidade real aos ciclos de formação técnica do Programa "Empregos Azuis", o disposto no processo SEI nº. 480001/000615/2025, e

CONSIDERANDO:

- a necessidade de conferir eficácia pedagógica e empregabilidade real aos ciclos de formação técnica do Programa "Empregos Azuis";

- a observância obrigatória aos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao Regime de Recuperação Fiscal (LC nº 159/2017);

- a natureza estritamente pedagógica da imersão prática, bem como a necessidade de garantir a isonomia no acesso às oportunidades de formação;

RESOLVE:

Art. 1º - A Resolução SEENEMAR nº 52, de 29 de setembro de 2025, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"CAPÍTULO I - DA ETAPA DE VIVÊNCIA PROFISSIONAL
Art. 5º-A - Fica instituída a Etapa de Vivência Profissional com extensão prática supervisionada e requisito pedagógico para a consolidação de competências técnicas.

§ 1º - Entende-se por Etapa de Vivência Profissional o período de imersão prática supervisionada, de natureza pedagógica, que visa à consolidação das competências técnicas desenvolvidas durante o ciclo teórico do curso, mediante a observação e execução de tarefas correlatas à área de formação

§ 2º - As atividades práticas da etapa referida no parágrafo anterior serão desenvolvidas, obrigatoriamente, no âmbito de empresas, órgãos ou entidades parceiras, públicas ou privadas, desde que previamente credenciadas pelo agente de integração, conforme critérios de capacidade técnica e adequação ao plano pedagógico do curso.

§ 3º - A Fica estabelecido o quantitativo máximo de 2.400 (duas mil e quatrocentas) vagas para a Etapa de Vivência Profissional no ciclo 2026-2027.

§ 4º - A vivência terá duração improrrogável de 02 (dois) meses, com jornada de 04 (quatro) horas diárias, totalizando 20 (vinte) horas semanais.

§ 5º - A efetiva concessão das bolsas e o ingresso de novos beneficiários ficam estritamente condicionados à existência de disponibilidade orçamentária e financeira consignada à SEENEMAR em cada exercício, respeitados os limites e metas fiscais estabelecidos na legislação orçamentária vigente.

§ 6º - A participação nesta etapa não estabelece vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Pública ou com as entidades parceiras, sendo a expressão utilizada a utilização do aluno como substituto de funcionários regulares ou para suprir demandas ordinárias de produção das empresas parceiras.

§ 7º - As atividades ocorrerão exclusivamente em empresas ou entidades previamente credenciadas, sob supervisão técnica qualificada.

CAPÍTULO II - DA BOLSA DE SUPORTE À FORMAÇÃO
Art. 5º-B - A Bolsa de Suporte à Formação possui natureza estritamente educacional, destinada a viabilizar a permanência do aluno na etapa de vivência.

§ 1º - O valor mensal da bolsa equivalerá a 01 (um) salário mínimo nacional.

§ 2º - O benefício aplica-se exclusivamente a alunos matriculados em cursos iniciados após a publicação desta Resolução, vedada a aplicação retroativa.

§ 3º - O ciclo de execução financeira para quitação das bolsas será de até 13 (treze) meses, caracterizando-se como despesa temporária e não continuada.

CAPÍTULO III - DO CREDENCIAMENTO E SELEÇÃO

Art. 5º-C - O credenciamento de empresas será realizado por Agente de Integração, mediante edital de Chamamento Público publicado no DOERJ, portal institucional da SEENEMAR e chamamentos em entidades de classe. I - Regularidade Jurídica e Fiscal; Comprovação de regularidade com o fisco federal, estadual e municipal, bem como com a Seguridade Social (INSS) e o FGTS;

II - Compatibilidade Pedagógica: Pertinência das atividades econômicas da empresa com o conteúdo programático do curso realizado pelo aluno;

III - Capacidade Operacional: Existência de infraestrutura física, equipamentos e normas de segurança do trabalho adequadas à recepção dos beneficiários;

IV - Designação de Tutor: Compromisso de indicar profissional do quadro permanente para atuar como mentor e supervisor das atividades práticas;

V - Capacidade Geográfica: Prioridade para empresas localizadas nos municípios de residência dos alunos, visando facilitar a logística de acesso.

§ 1º - O processo de escolha, análise documental e creden-

ciamento das empresas ou entidades parceiras será conduzido pelo Agente de Integração, sob supervisão da SEENEMAR, observando-se critérios técnicos de capacidade e adequação ao plano pedagógico

§ 2º - As entidades parceiras deverão oferecer, obrigatoriamente, as seguintes contrapartidas:

I - Infraestrutura tecnológica e ambiente seguro;

II - Fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs);

III - Designação de tutor técnico do quadro permanente para orientação pedagógica.

§ 3º - O número máximo de alunos em etapa de Vivência Profissional por empresa ou entidade parceira será limitado a:

I - até 15% do quadro total de empregados permanentes da unidade concedente; ou

II - O limite de 03 (três) alunos por tutor/supervisor designado, prevalecendo o critério que melhor assegure a qualidade do acompanhamento pedagógico.

§ 4º - Em casos excepcionais, devidamente justificados pelo GT-Empregabilidade e aprovados pela Secretária, os limites previstos no parágrafo anterior poderão ser ampliados, desde que comprovada a capacidade técnica e o interesse público na expansão das vagas naquela localidade específica.

Art. 5º-D - A seleção dos alunos para as vagas de vivência observará rigorosamente a ordem de classificação e os critérios de isonomia previstos nos arts. 6º a 8º da Resolução SEENEMAR nº 52/2025.

CAPÍTULO IV - DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 5º-E - Compete à SEENEMAR, por meio do Grupo de Trabalho (GT-Empregabilidade), o qual será instituído por meio de portaria própria a ser publicada em DOERJ:

I - Realizar a notificação das empresas de forma ampla para assegurar a publicidade e isonomia do processo;

II - Realizar o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação periódica das atividades desenvolvidas nos Polos de Vivência, podendo solicitar, a qualquer tempo, documentos comprobatórios e realizar visitas técnicas in loco;

III - Aplicar a sanção de descredenciamento imediato da empresa ou entidade parceira, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nas seguintes hipóteses:

a) Ociosidade injustificada: Não aproveitamento das vagas disponibilizadas no cronograma de chamamento;

b) Descumprimento de Obrigações: Inobservância de qualquer cláusula do Termo de Adesão ou das contrapartidas listadas nesta Resolução;

c) Desvio de Finalidade: Utilização do beneficiário em atividades meramente operacionais, repetitivas ou estranhas ao plano pedagógico, caracterizando substituição de mão de obra regular;

IV - Condicionar o pagamento à conclusão integral da parte teórica e à formalização do Termo de Compromisso entre o aluno, a Secretária e a empresa."

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 02 de março de 2026

CÁSSIO DA CONCEIÇÃO COELHO
Secretário de Estado de Energia e Economia do Mar

Id: 2719747

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 5012 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026

CONCESSIONÁRIA RIO MAIS SANEAMENTO - CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL A GRANDES USUÁRIOS - TERMIUM BRASIL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/008679/2025, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar a minuta de Contrato de Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário para a Categoria Grandes Usuários (Contrato de Demanda), a ser firmado entre a Concessionária Rio Mais Saneamento e a Termiun Brasil LTDA, conforme modelo contido no Doc. SEI nº 125170147.

Art. 2º - Determinar que eventuais futuros contratos celebrados com grandes usuários, sejam submetidos à AGENERSA para ciência do acordo firmado, em até 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a fim de permitir que esta Agência Reguladora tenha acesso aos seus termos e que, caso necessário, intervenha para preservar sua necessária adequabilidade às cláusulas do Contrato de Concessão e às normas legais aplicáveis à matéria, em conformidade com Artigo 41 da Lei nº 11.445/2007, seguindo, desde já, o modelo contratual ora aprovado.

Art. 3º - Determinar que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, eventuais contratos firmados antes da publicação da presente Deliberação sejam adotados para se adequarem aos requisitos aqui aprovados, cuja incidência é imediata, independentemente de previsão expressa no contrato.

Art. 4º - Determinar que a SECEX oficie o INEA para dar ciência da presente decisão, encaminhando-lhe o relatório e o voto que a compõe.

Art. 5º - Após, determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2026

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2719853

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE DE 05.03.2026

PROCESSO Nº SEI-12/2020.137/2008 - CONCESSIONÁRIA CEG. Anulação de Multa por Decisão Judicial, ANULA, para fins de estrito cumprimento de sentença judicial constante no processo nº SEI-150001/000121/2021 (Referência PGE/007.04473/2020), a multa aplicada à Concessionária CEG, consubstanciada no Auto de Infração nº 51/2012 (o qual substituiu o Auto de Infração nº 40/2009).

Id: 2719855

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE DE 09.03.2026

PROCESSO Nº SEI-480002/000620/2026 - Ratificação de Inexigibilidade de Licitação. RATIFICO a inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, no valor global de R\$ 7.199.20 (sete mil, cento e oitenta e nove reais e vinte centavos), destinada à inscrição/participação no evento "1º Congresso de Boas Práticas nas Contratações Públicas", a realizar-se nos dias 31 de março e 01 de abril de 2026, em favor da empresa CLG TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA (CNPJ: 46.875.291/0001-27).

Id: 2719862

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE DE 10.03.2026

PROCESSO Nº SEI-480002/001126/2026 - Ratificação de Inexigibilidade de Licitação. RATIFICO a inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, no valor global de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), destinada à participação no "Curso de Extensão - Regulação e Governança do Saneamento Básico no Estado do Rio de Janeiro", em favor do INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA (IDP) LTDA. - CNPJ: 02.474.172/0001-22.

Id: 2719875

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE DE 10.03.2026

PROCESSO Nº SEI-480002/001794/2026 - Ratificação de Inexigibilidade de Licitação. RATIFICO a inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, no valor global de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), destinada à participação no evento "2º Congresso Brasileiro de Negócios e Agentes de Contratação", em favor do INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL (INP) - CNPJ: 10.498.974/0001-09.

Id: 2719876

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO CONSELHO DIRETOR DE 05.03.2026

PROCESSO Nº SEI-480002/001680/2023 - ÁGUAS DO RIO 1. IGUÁ, RIO MAIS SANEAMENTO E ÁGUAS DO RIO 4 - SUPRESSOR DE AR. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA DECIDE, por unanimidade, em sede de Reunião Interna, pela instauração de Tomada de Subsidios, com a finalidade de colher contribuições que auxiliem a formação de conceito regulatório acerca do tema, inclusive quanto à existência (ou não) de referências normativas e de protocolos de ensaio aptos a avaliar eventual impacto do ar na medição.

Id: 2719857

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO CONSELHO DIRETOR DE 05.03.2026

PROCESSO Nº SEI-220007/004727/2022 - ÁGUAS DO RIO 4. PLEITO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO - TARIFA SOCIAL. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA DECIDE, por unanimidade, em caráter excepcional, PRORROGAR o prazo de vista concedido ao Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo por mais 30 (trinta) dias, relativamente ao Processo nº SEI-220007/004727/2022 para conclusão da instrução e diligências do exame do processo e consolidação do voto.

PROCESSO Nº SEI-480002/004232/2024 - IGUÁ - PLEITO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO - TARIFA SOCIAL. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA DECIDE, por unanimidade, em caráter excepcional, PRORROGAR o prazo de vista concedido ao Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo por mais 30 (trinta) dias, relativamente ao Processo nº SEI-480002/004232/2024, para conclusão da instrução e diligências do exame do processo e consolidação do voto.

Id: 2719858

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO CONSELHO DIRETOR DE 05.03.2026

PROCESSO Nº SEI-480002/009074/2025 - TERMO DE CONVÊNIO - AGENERSA X INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS (IAB). O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA DECIDE, por unanimidade, em caráter excepcional, PRORROGAR o termo e o respectivo Plano de Trabalho a serem celebrados entre a AGENERSA e o Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB.

Id: 2719859

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO CONSELHO DIRETOR DE 05.03.2026

PROCESSO Nº SEI-480002/009474/2025 - ÁGUAS DO RIO 1 E 4 - PRORROGAÇÃO DO SISTEMA TAKE OR PAY. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA DECIDE, por unanimidade, de forma cautelar, em sede de Reunião Interna, pela prorrogação do sistema Take or Pay referente às Concessionárias Águas do Rio 1 e 4 até a efetiva implantação do CCO definitivo, de modo que as faturas relativas ao fornecimento de água, a partir da competência novembro/2025 (início do 5º ano da concessão), considerem o volume mínimo de vazão de água estimado nos respectivos EVTEs para o 5º ano.

Id: 2719860

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO CONSELHO DIRETOR DE 05.03.2026

PROCESSO Nº SEI-480002/009934/2025 - IGUÁ - PRORROGAÇÃO DO SISTEMA TAKE OR PAY. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA DECIDE, por unanimidade, de forma cautelar, em sede de Reunião Interna, pela prorrogação do sistema Take or Pay referente à Concessionária Igua até a efetiva implantação do CCO definitivo, de modo que as faturas relativas ao fornecimento de água, a partir da competência fevereiro/2026 (início do 5º ano da concessão), considerem o volume mínimo de vazão de água estimado no EVTE para o 5º ano.

Id: 2719861

RELATÓRIO

Processo nº: SEI-480002/008679/2025

Data de Autuação: 08/10/2025

Concessionária: Rio Mais Saneamento

Assunto: Aplicação Contrato Para Prestação de Abastecimento de Água Potável a Grandes Usuários – Ternium Brasil.

Sessão Regulatória: 26/02/2026

125886026

Cuida-se de processo regulatório instaurado a partir de solicitação conjunta da Concessionária Rio Mais Saneamento e da Ternium Brasil^[1], de apreciação e anuência para assinatura de Contrato de Fornecimento de Água Potável, com condições diferenciadas para Grande Usuário, em atendimento ao que consta no artigo 14, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, aprovado pelo Decreto Estadual nº 48.225/2022.

A comunicação apresenta o contexto fático para justificar a celebração do acordo, discorrendo acerca da atividade exercida pela Ternium, notadamente sobre ser a água um insumo essencial ao Complexo Siderúrgico, sem o qual a operação seria inviabilizada, e destaca como o abastecimento de água à planta industrial era realizado, a partir da instalação de infraestrutura própria para captação e tratamento da água necessária ao funcionamento da atividade industrial e para o consumo humano, considerando que, à época de sua instalação, a antiga operadora emitiu Declaração de Possibilidade de Abastecimento (“DPA”) negativa.

A razão para tal impossibilidade, ao que explicaram, era a necessidade de execução e entrada em operação de obras de assentamento de tubulação, naquele momento sem previsão de conclusão.

Dessa maneira, com a assunção da Concessionária, a rede pública passou a estar disponível para conexão e atenderá a obrigatoriedade legal de conexão para abastecimento humano, sendo necessário, porém, pelas características da própria usuária, a manutenção do sistema alternativo de água operado pela Ternium. Em razão disso, ambas iniciaram as tratativas para viabilizar a contratação para fornecimento de água potável pela Concessionária de parte do consumo de água da siderúrgica, apresentando, na oportunidade, minuta do instrumento contratual.

Na sequência, o feito foi encaminhado à Procuradoria da AGENERSA, oportunidade em que o órgão jurídico emitiu o Parecer nº 673/2025/AGENERSA/PROC[2], apresentando considerações sobre os serviços públicos de abastecimento de água; a obrigatoriedade de conexão de rede imposta aos usuários; o contexto fático que deu ensejo à negociação travada entre as partes; a necessidade de homologação prévia pelo Conselho Diretor da minuta dos contratos com grandes usuários; a regularidade jurídica do contrato de demanda para a prestação de serviço para grandes usuários.

Além disso, analisou a minuta proposta pela Regulada, apontando ajustes necessários a serem observados e sugeriu a elaboração de Instrução Normativa para disciplinar o tema. Assim, concluiu:

“O exposto na presente manifestação pode, sem de forma alguma prescindir de todo o seu texto, ser condensado por meio das seguintes assertivas objetivas:

i. O art. 41 da Lei nº 11.445/2007, o art. 48 do Decreto Federal nº 7.217/2010 e o art. 14, § 1º, do Regulamento de Serviços facultam expressamente às concessionárias de serviços públicos de saneamento a possibilidade de estipular tarifas diferenciadas para grandes usuários, condicionando tal medida à oitiva do órgão regulador;

ii. O Contrato de Condições Especiais com Grandes Usuários é instrumento de natureza negocial, celebrado entre a concessionária — pessoa jurídica de direito privado — e os agentes classificados como grandes usuários, sem a participação direta do Poder Concedente ou da Agência Reguladora, que não figuram como partes nem como intervenientes anuentes.

iii. Tais contratos regem-se precipuamente pelas normas de direito privado, consoante o disposto no art. 25, § 2º, da Lei nº 8.987/1995 e na cláusula 19.4 do Contrato de Concessão. No entanto, por terem por objeto serviços públicos regulados, submeter-se-ão também à disciplina normativa específica do setor e ao exercício do poder regulatório desta Agência. Terão natureza jurídica, assim, de contratos privados regulados.

iv. A prévia homologação por esta Agência— e, mais especificamente, pelo Conselho Diretor — constitui condição indispensável à regularidade dos Contratos de Condições Especiais com Grandes Usuários, na forma do disposto pelo 41 da Lei nº 11.445/2007, pelo art. 3º da Lei Estadual nº 4.556/2005 e pelo art. 3º, VII do Decreto Estadual nº 38.618/2005.

v. Não compete à entidade reguladora cancelar a tarifa pactuada entre as partes ou imiscuir-se de forma detalhada nos termos e condições do instrumento contratual, substituindo o juízo de conveniência e oportunidade das partes contratantes. Tal postura configuraria indevida interferência na esfera de autonomia contratual da concessionária e subverteria a lógica do permissivo legal constante do art. 41 da Lei nº 11.445/2007 e do art. 25 da Lei nº 8.987/1995.

vi. A exigência de prévia oitiva tem por finalidade precípua assegurar o respeito aos limites legais aplicáveis e aos princípios da transparência e da isonomia, devendo ser

compreendida, sobretudo, como mecanismo destinado a garantir que os contratos firmados sob tais condições sejam de conhecimento público, baseados em critérios objetivos e assegurem tratamento equitativo a usuários em situações equivalentes. Assim, a intervenção regulatória deve pautar-se por postura deferente, resguardando a autonomia negocial da concessionária, desde que observados os parâmetros legais e regulatórios aplicáveis à hipótese, sendo essas premissas — relativas ao alcance da atuação regulatória e à preservação da autonomia contratual da concessionária — que devem nortear a homologação, pelo Egrégio Conselho Diretor, do ajuste ora proposto;

vii. Sendo a celebração de contratos específicos com grandes usuários uma prerrogativa da concessionária, cabe a esta avaliar a conveniência e a oportunidade da celebração do ajuste. Sabe-se, todavia, que a negociação, embora fundada na autonomia da vontade, não é inteiramente livre, por ter por objeto a prestação de serviço público regulado. Especificamente quanto à definição do valor tarifário, destacam-se dois limites relevantes:

a. em primeiro lugar, a negociação deve observar os parâmetros fixados no Regulamento de Serviços, notadamente o art. 72, que veda à concessionária isentar o pagamento das tarifas ou cobrá-las em valor irrisório, inclusive de pessoas jurídicas de direito público ou de grandes usuários;

b. em segundo lugar, deve respeitar os princípios da transparência e da isonomia, o que implica que os contratos firmados sob tais condições sejam públicos, baseados em critérios objetivos e assegurem tratamento equitativo a usuários que se encontrem em situações equivalentes.

viii. Nessa perspectiva, pressupõe-se — e considera-se fundamental — que a concessionária tenha previamente avaliado os impactos da negociação tarifária sobre o fluxo de caixa da concessão, considerando, inclusive, que outros usuários em condições semelhantes poderão fazer jus aos mesmos termos e condições ora pactuados, de modo a preservar a viabilidade econômico-financeira do projeto;

ix. Em observância ao princípio da isonomia, caso se identifique outro usuário em situação equivalente, deverá a concessionária assegurar-lhe tratamento idêntico ao ora concedido, nas mesmas condições contratuais e econômicas.

x. Diante dos apontamentos traçados nesta manifestação acerca do disposto no art. 41 da Lei nº 1.445/2007, aproveita-se a oportunidade para sugerir ao Conselho Diretor que avalie a conveniência de editar Instrução Normativa destinada a regulamentar o procedimento de submissão e homologação de novos Contratos de Condições Especiais celebrados entre as Concessionárias e os Grandes Usuários;

xi. O entendimento ora firmado quanto à necessidade de homologação prévia tem natureza prospectiva, razão pela qual não se propõe a invalidação ou revisão de contratos anteriormente celebrados. Ainda assim, a fim de conferir plena simetria regulatória e permitir o acompanhamento adequado pela Agência, recomenda-se que, após a decisão do Conselho Diretor, todas as Concessionárias sejam formalmente notificadas para ciência do entendimento ora consolidado e para informar a existência de eventuais contratos de condições especiais já firmados.

Em conclusão, ressalvada a responsabilidade da Concessionária pelos termos e condições ora pactuados, bem como destacada a necessidade de concessão de tratamento isonômico a

usuários em situação equivalente, não vislumbramos óbices jurídicos à minuta trazida aos autos para avaliação desde que realizados os ajustes sugeridos no item (a) dos "considerandos" e na Cláusula Segunda.

Por fim, recomenda-se que o feito seja submetido ao i. Conselho Diretor, análise eventual homologação do Contrato de Condições Especiais entre a Rio + Saneamento e a Ternium Brasil LTDA."

Atenta às recomendações da Procuradoria, a Regulada, por meio do Peticionamento Intercorrente nº SEI-480002/011081/2025, apresentou uma nova minuta do Contrato a ser celebrado e requereu urgência na análise e homologação do pacto.

Em continuidade, o processo foi encaminhado ao órgão jurídico para exame da nova minuta, tendo o feito, nesse ínterim, sido distribuído à minha relatoria, conforme consta na Ata da 19ª Reunião Interna do Conselho Diretor da AGENERSA de 2025[3]. Com efeito, a Procuradoria[4] manifestou-se afirmando que as recomendações anteriormente feitas foram acatadas pela Rio+, não havendo comentários adicionais a serem feitos.

Por fim, com a finalidade de melhor instruir os autos, encaminhou-se o Ofício AGENERSA/CONS-02 nº 39[5], oportunizando a apresentação de Razões Finais pela Delegatária. Para mais, na correspondência, requisitou-se a observância do entendimento consolidado nesta Agência por meio das Deliberações AGENERSA nº 4.969/2025[6] e nº 4.970/2025[7], que versaram sobre a minuta padrão do Contrato de Demanda de Grandes Usuários das Concessionárias Águas do Rio 1 e Águas do Rio 4, enviando, anexas, as Deliberações em questão e o conteúdo dos pareceres jurídicos que instruíram os autos que as ensejaram[8].

É o relatório.

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro Relator

[1] Doc SEI nº 116225473

[2] Doc SEI nº 118276183

[3] Doc SEI nº 121840439

[4] Doc SEI nº 122025050

[5] Doc SEI nº 124115282

[6] Doc SEI nº 124117212

[7] Doc SEI nº 124117212

[8] Doc SEI nº 124117247 e 12411726



VOTO

Processo nº: SEI-480002/008679/2025

Data de Autuação: 08/10/2025

Concessionária: Rio Mais Saneamento

Assunto: Aplicação Contrato Para Prestação de Abastecimento de Água Potável a Grandes Usuários – Ternium Brasil.

Sessão Regulatória: 26/02/2026

125887598

Cuida-se de processo regulatório instaurado a partir de solicitação conjunta da Concessionária Rio Mais Saneamento e da Ternium Brasil^[1], de apreciação e anuência para assinatura de Contrato de Fornecimento de Água Potável, com condições diferenciadas para Grande Usuário, em atendimento ao que consta no Artigo 14, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, aprovado pelo Decreto Estadual nº 48.225/2022.

Após a regular instrução do feito, o que contou com análises técnicas da Câmara de Saneamento e parecer jurídico da Procuradoria Geral da AGENERSA, bem como toda sorte de manifestações da Regulada ao longo da marcha processual, é certo que diversas recomendações foram apresentadas para aprimorar o texto minutado e se observar as normas e regulamentos aplicáveis ao caso.

Nesse ponto específico, é imperioso destacar que, considerando o entendimento consolidado nesta Agência por meio das Deliberações nº 4.969/2025 e nº 4.970/2025, que versaram sobre a minuta padrão do Contrato de Demanda de Grandes Usuários das Concessionárias Águas do Rio 1 e Águas do Rio 4, com vistas à promoção da equidade entre os contratos, requisitou-se a adesão por parte da Rio Mais Saneamento, das recomendações formuladas por esta Agência e por sua Procuradoria naqueles processos.

Em Razões Finais, então, a Regulada informou que realizou os ajustes solicitados e apresentou nova minuta, em concordância com a Ternium, querendo que fosse o processo

julgado pelo Conselho Diretor em Sessão Regulatória e, conseqüentemente, homologado o contrato a ser firmado.

Nesse contexto, cumpre destacar, desde logo, que a celebração de contrato de demanda com grandes usuários insere-se no âmbito da atividade empresarial da Concessionária, pois é destinado a tutelar e disciplinar um tratamento específico a essa categoria, que, devido ao seu padrão de consumo, pode negociar tarifas e condições diferenciadas.

Essa diferenciação, vale dizer, encontra respaldo normativo, na medida em que a Lei de Concessões[2] permite a convenção de tarifas diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários, o que é reiterado pela Lei nº 11.445/2007[3] e pelo Decreto que a regulamenta[4].

O próprio Contrato de Concessão também prevê a possibilidade de contratação específica com terceiros (Cláusula 18 e seguintes) e a exceção à regra de isonomia tarifária nos casos previstos em lei e na regulamentação da Reguladora (Cláusula 26.5), tendo o Regulamento de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, a ser aplicado aos contratos das Concessionárias atuantes nos municípios integrantes dos Blocos 1, 2, 3 e 4, conforme Decreto nº 48.225, de 14 de outubro de 2022, reforçado tal possibilidade (Artigo 14, § 1º).

Logo, é indiscutível que a celebração de eventual contrato de prestação de serviço para atender os grandes usuários é uma prerrogativa da Concessionária, que observará o modelo de instrumento contratual padronizado para expressar as condições pactuadas entre as partes. Nesse ponto, é importante lembrar que possíveis descontos concedidos partem da liberalidade da Regulada e não são passíveis de reequilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Noutro giro, antes de adentrar as particularidades do contrato a ser firmado, necessário se faz contextualizar o **abastecimento específico da Ternium**, haja vista ser a água um insumo essencial ao Complexo Siderúrgico. Antes da assunção da Rio Mais Saneamento, o abastecimento de água à planta industrial era realizado, a partir de infraestrutura própria para captação e tratamento da água necessária ao funcionamento da atividade industrial e para o consumo humano, considerando que, à época de sua instalação, a antiga operadora emitiu Declaração de Possibilidade de Abastecimento (“DPA”) negativa.

Após ter a Rio Mais assumido o serviço, a rede pública passou a estar disponível para conexão e atenderá a obrigatoriedade legal de conexão para abastecimento humano, sendo necessário, porém, pelas características da própria usuária, a manutenção do sistema alternativo de água operado pela Ternium. Dito isso, em conferência da última minuta

apresentada pela Concessionária, vê-se que todas as recomendações feitas foram seguidas, podendo o contrato ser aprovado.

Pelo exposto, em sintonia com os pareceres técnico e jurídico produzidos nestes autos, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Aprovar a minuta de Contrato de Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário para a Categoria Grandes Usuários (Contrato de Demanda), a ser firmado entre a Concessionária Rio Mais Saneamento e a Ternium Brasil LTDA, conforme modelo contido no Doc. SEI nº [125170147](#);
2. Determinar que eventuais futuros contratos celebrados com grandes usuários, sejam submetidos à AGENERSA para ciência do acordo firmado, em até 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a fim de permitir que esta Agência Reguladora tenha acesso aos seus termos e que, caso necessário, intervenha para preservar sua necessária adequabilidade às cláusulas do Contrato de Concessão e às normas legais aplicáveis à matéria, em conformidade com Artigo 41 da Lei nº 11.445/2007, seguindo, desde já, o modelo contratual ora aprovado;
3. Determinar que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, eventuais contratos firmados antes da publicação da presente Deliberação sejam aditivados para se adequarem aos regramentos aqui aprovados, cuja incidência é imediata, independentemente de previsão expressa no contrato;
4. Determinar que a SECEX officie o INEA para dar ciência da presente decisão, encaminhando-lhe o relatório e o voto que a compõe; e
5. Após, determinar o encerramento e arquivamento do feito.

É como VOTO.

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro-Relator

[1]Doc. SEI nº 116225473

[2] Lei nº 8.987/1995 – Artigo 13: As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

[3] Art. 41. Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.

[4] Art. 48. Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o órgão ou entidade de regulação e de fiscalização.